



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº , de 2007**

(Do sr. Dagoberto)

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Poder Executivo promoverá todos os atos necessários à constituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, como um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O banco será organizado sob a forma de sociedade por ações e os seus estatutos, que dependerão de prévia autorização do Presidente da República, obedecerão às linhas gerais consubstanciadas na presente lei e, no que couber, aos dispositivos da legislação bancária vigente.

**Art. 3º** O banco terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.

**Parágrafo único.** O banco aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste através dos Bancos estaduais dos estados-membros da região e, na falta destes, através de outras instituições oficiais de crédito.

**Art. 4º** Serão os seguintes os recursos do banco:

- a) capital social;
- b) parte dos recursos definidos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

- c) lucros verificados nas suas operações;
- d) produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições previstas em lei.

Art. 5º O capital inicial do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será determinado pelo Poder Executivo, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Nacional a integralização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do capital social do banco.

Art. 6º O banco será administrado por uma diretoria composta de três membros, sendo um presidente e dois diretores, com a assistência de um conselho consultivo e de outros órgãos previstos na legislação bancária.

§ 1º O presidente será de livre nomeação do Presidente da República, entre pessoas de notório conhecimento das atividades bancárias e, em especial, dos problemas peculiares à região.

§ 2º Os membros da diretoria serão escolhidos na forma e pelo prazo determinado pelos estatutos, não podendo este ser superior a quatro anos, permitida a reeleição.

§ 3º Os servidores do banco serão admitidos mediante concurso público.

Art. 7º O banco prestará assistência mediante empréstimos, a empreendimentos de caráter produtivo, na região Centro-Oeste, em especial para:

I – financiamento de safras agrícolas;

II – financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região;

III – construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola;

IV - desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem a mão-de-obra da região, ou que sejam essenciais para a elevação de seu nível de vida;

V - obras de irrigação e de eletrificação rural;

VI - aquisição ou construção de silos ou armazéns em propriedades rurais;

VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores ou animais de trabalho;

VIII - produção de energia elétrica;

IX - plantio técnico e extensivo de árvores próprias à ecologia da região;

X - serviços de obras e saneamento;

XI - financiamento de atividades turísticas.

Art. 8º Poderá ainda o banco realizar, em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região, todas as operações habituais de corretores e bancos ou sociedades de investimentos, permitidas por Lei.

Art. 9º Os prazos, taxa de juros e demais condições do empréstimos, atenderão aos aspectos econômicos dos empreendimentos, bem como à finalidade de agente desenvolvimentista do banco.

Art. 10º. Fica vedado ao banco conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na região Centro-Oeste, ou que nela não exerçam atividade econômica.

§ 1º O banco não poderá fazer empréstimos a empresas estatais, autarquias ou quaisquer outras entidades mantidas pela União, estados e municípios.

§ 2º O banco não poderá deter, por prazo superior a um ano, o controle acionário de empresa privada inadimplente e, em qualquer ocasião, não poderá deter o controle acionário de empresa do setor não-financeiro.

Art. 11. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, respeitará integralmente o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificação**

O presente projeto foi apresentado inicialmente em 1988 pelo então Deputado Antônio de Jesus e tomou o número 1.451. O projeto tramitou nas Comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e foi aprovado no Plenário da Casa em 28 de junho de 1991.

78908F0130

Remetido ao Senado Federal, em função revisora, recebeu emendas na discussão em Plenário, retornando à Comissão de Assuntos Econômicos para análise das emendas oferecidas. Após essa análise, ocorrida em abril de 1993, não mais voltou a ser analisado em Plenário, terminando por ser arquivado em 29 de janeiro de 1999.

O dispositivo que deu base para o arquivamento da proposição foi o art. 332 (antigo 333) do Regimento Interno do Senado Federal. Esse artigo estabelece que ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, mesmo as originárias da Câmara, que estiverem tramitando por mais de duas legislaturas.

O dispositivo não guarda isonomia com o art. 105, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que estabelece que mesmo se finda a legislatura não serão arquivadas as proposições “*que tenham tramitado no Senado, ou dele originárias*”.

A apresentação deste projeto de lei objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Conforme afirmação do autor da proposição original, “o projeto de lei segue a mesma linha da lei que institui o Banco do Nordeste do Brasil, que é também um banco de desenvolvimento regional, com a introdução de modificações que a experiência demonstrou em mais de três décadas de funcionamento daquele banco”.

Em razão da importância que a matéria representa para o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, decidimos resgatar a proposição certos de que sua aprovação consistirá em importante instrumento de fomento para a Região.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

**Deputado DAGOBERTO  
PDT - MS**

78908F0130